

Processo n.º 146/2003

Data do acórdão: 2003-10-09

(Revisão e confirmação de decisão exterior)

Assuntos: Revisão e confirmação de decisão exterior.
Requisitos e modo da revisão.

S U M Á R I O

1. Ao aplicar o disposto no art.º 1204.º do Código de Processo Civil de Macau, há que atender a que o tribunal de revisão só deve negar officiosamente o *exequatur* quando o exame do processo ou o conhecimento derivado do exercício da função o convencer de que falte algum dos requisitos exigidos nas alíneas b), c), d) e e) do n.º 1 do art.º 1200.º, pelo que não se verificando estes casos apontados, se presume que esses requisitos concorrem, estando, assim, a requerente dispensada de fazer a prova positiva e directa dos mesmos.

2. É de proceder à mera revisão formal da decisão revidenda, se a requerida citada nem veio impugnar sequer o pedido de *exequatur* com base no n.º 2 do art.º 1202.º do Código de Processo Civil de Macau.

O relator,

Chan Kuong Seng

Processo n.º 146/2003

(Revisão e confirmação de decisão exterior)

Requerente: (A)

Requerida: (B)

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

1. (A), com os sinais dos autos, veio pedir a revisão e confirmação da decisão ínsita no Acórdão Cível n.º 300 da série “(2002) Zhu Fa Min Zhong” do Tribunal Popular Intermédio da Cidade de Zhuhai da Província de Guangdong (廣東省珠海市中級人民法院(2002)珠法民終字第 300 號民事判決書), datado de 15 de Outubro de 2002, a fim de poder proceder ao levantamento das quantias depositadas em nome do seu pai falecido (C) no Banco da China em Macau e que lhe couberam na partilha da herança do mesmo, tendo para o efeito juntado cópia certificada alusiva àquele aresto (ora constante de fls. 5 a 17 dos autos).

Citada na sua própria pessoa, a requerida (B), pela sua própria pena, veio afirmar que não tinha nada a opor ao já decidido naquele Acórdão (cfr.

o processado a fls. 53 a 60).

Em sede de vista, o Digno Procurador-Adjunto junto deste Tribunal opinou pela inexistência de obstáculos à revisão da decisão em causa.

Colhidos os vistos legais, urge decidir do dito pedido, porquanto nada a isto obsta.

2. Para o efeito, é de relevar do exame dos autos os seguintes elementos pertinentes:

- por Acórdão Cível n.º 300 da série “(2002) Zhu Fa Min Zhong” do Tribunal Popular Intermédio da Cidade de Zhuhai da Província de Guangdong, proferido em 15 de Outubro de 2002, foi resolvido, em última instância, o litígio entre a ora requerida (B) e a ora requerente (A) acerca da partilha da herança deixada pelo pai das mesmas, de nome (C), e falecido em 25 de Março de 2000 em Zhuhai;
- e segundo esse mesmo douto Acórdão, a ora requerente (A) fica nomeadamente com as quantias depositadas em nome do seu pai (C) na Sucursal do Banco da China em Macau.

3. A nível do direito, vamos ver se concorrem todos os requisitos para a concessão de *exequatur*.

Bom, desde logo, é de afirmar que se nos afigura autêntico e com teor

inteligível o documento donde consta a decisão de cujo *exequatur* se requer, ficando assim satisfeito o disposto na alínea a) do n.º 1 do art.º 1200.º do Código de Processo Civil de Macau (CPC).

Por outro lado:

- é uma decisão que se presume ter transitado em julgado na ordem interna do Direito do Continente Chinês, dando assim por preenchido o requisito da alínea b) do n.º 1 daquele mesmo preceito;
- trata-se de uma decisão provinda de um Órgão Jurisdicional do Continente Chinês cuja competência não se nos mostra ter sido provocada em fraude à lei, para além de não versar sobre matéria da exclusiva competência dos tribunais de Macau, pelo que está satisfeito também o requisito da alínea c) do n.º 1 do mesmo preceito;
- não se vislumbra haver, em algum tribunal de Macau, litispendência ou caso julgado relativa ao mesmo caso concreto resolvido na decisão em causa, presumindo-se, assim, a verificação do requisito da alínea d) do n.º 1 do mesmo preceito;
- a ora requerida interveio pessoalmente no processo donde adveio a decisão ora revidenda, situação esta que não põe em causa o espírito da exigência do requisito da alínea e) do n.º 1 do mesmo preceito;
- referindo-se essencialmente a uma decisão sobre uma causa sucessória respeitante à partilha de bens de um falecido entre

duas filhas do mesmo, a decisão de cuja revisão e confirmação se pede é, em si mesma, compatível com a ordem pública desta Região Administrativa Especial de Macau, a qual, por sua vez, prevê também o instituto de sucessão, o que conduz à observância do requisito da alínea f) do n.º 1 do art.º 1200.º do mesmo CPC.

Assim, perante o acima observado e considerando, na esteira mormente dos arestos deste Tribunal de Segunda Instância, de 23 de Janeiro de 2003 no Processo n.º 214/2002, de 11 de Abril de 2002 no Processo n.º 17/2001 e de 30 de Maio de 2002 no Processo n.º 40/2002, que, *in casu*, só se pode proceder à mera revisão formal da decisão revidada, porquanto a requerida citada nem veio impugnar sequer o pedido de *exequatur* com base no n.º 2 do art.º 1202.º do CPC, por um lado, e, por outro, que, ao aplicar o disposto no art.º 1204.º do mesmo diploma, há que atender a que o tribunal de revisão só deve negar oficiosamente o *exequatur* quando o exame do processo ou o conhecimento derivado do exercício da função o convencer de que falte algum dos requisitos exigidos nas alíneas b), c), d) e e) do n.º 1 do art.º 1200.º, pelo que não se verificando estes casos apontados, se presume que esses requisitos concorrem, estando, assim, a requerente dispensada de fazer a prova positiva e directa dos mesmos, temos consequentemente que conceder o *exequatur* a seu conteúdo.

4. Em harmonia com o acima fundamentado, **acordam** conceder a

revisão e, conseqüentemente, confirmar a decisão ínsita no Acórdão Cível n.º 300 da série “(2002) Zhu Fa Min Zhong” do Tribunal Popular Intermédio da Cidade de Zhuhai da Província de Guangdong (廣東省珠海市中級人民法院(2002)珠法民終字第 300 號民事判決書), datado de 15 de Outubro de 2002, na parte respeitante às quantias depositadas em nome do falecido (C) na Sucursal do Banco da China em Macau.

Custas pela requerente (A).

Macau, 9 de Outubro de 2003.

Chan Kuong Seng (relator)

João Augusto Gil de Oliveira

Lai Kin Hong